



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> OU 2<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE **CURITIBA** - TJPR.



**CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.750.038/0001-51, com sede na Rua Ayrton Senna da Silva, nº 2506, Bairro Jardim Busmayer, Município de Campo Largo/PR, CEP 83606-390, **CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.664.620/0001-03, com sede na Rua Marechal Octavio Saldanha Mazza, nº 6169, Bairro Capão Raso, Município de Curitiba/PR, CEP 81150-060, **PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.539.450/0001-85, com sede na Avenida Marginal José de Anchieta, nº 1110, Bairro Guarani, Município de Colombo/PR, CEP 83408-010, **PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.551.981/0001-70, com sede na Rua Jacarandá, nº 82, Loja 02 e 06, Bairro Nações, Município de Fazenda Rio Grande/PR, CEP 83823-014, **PIZZARIA UBERABA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.895.321/0001-58, com sede na Avenida Senador Salgado Filho,





nº 2825, Bairro Uberaba, Município de Curitiba/PR, CEP 81570-000, **R S DE PONTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.373.068/0001-44, com sede na Rua Oadi Jorge Barbosa, nº 56, Bairro Sítio Cercado, Município de Curitiba/PR, CEP 81900-570, **ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.944.530/0001-50, com sede na Rua Izaac Ferreira da Cruz, nº 3700, Loja 17, Bairro Sítio Cercado, Município de Curitiba/PR, CEP 81910-000, **ROSIMARA DE PAIVA PONTES & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.297.690/0001-06, com sede na Rua Oadi Jorge Barbosa, nº 56, Bairro Sítio Cercado, Município de Curitiba/PR, CEP 81900-570, **SANTA QUITÉRIA PIZZARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.868.885/0001-15, com sede na Rua Bocaiúva, nº 27, Bairro Santa Quitéria, Município de Curitiba/PR, CEP 80310-140, **SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.687.372/0001-63, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 4652, Andar 2, Bairro Parque da Fonte, Município de São José dos Pinhais/PR, CEP 83050-010 e **PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.808.280/0001-00, com sede na Rua Alcebiades Plaisant, nº 1392, Bairro Água Verde, Município de Curitiba/PR, CEP 80620-270, doravante simplesmente denominadas “**Autoras**” ou “**Requerentes**”, em conjunto identificadas como “**GRUPO DINA PIZZA**”, todas neste ato representadas por seus representantes legais, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), alterada pela Lei nº 14.112/2020, propor o presente, para formularem o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELAS DE URGÊNCIAS, pelas razões a seguir expostas:



## I. - DA COMPETÊNCIA

Estabelece o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 - LRF<sup>1</sup> que é competente para deferir a recuperação judicial "***o juízo do local do principal estabelecimento do devedor***".

No presente caso, extraí-se dos documentos ora acostados que as **Requerentes**, integrantes do **Grupo Dina Pizza**, estão todas sediadas no **Estado do Paraná**, tendo **como principal centro de atividades o Município de Curitiba**, local em que se concentra o maior número de unidades do grupo, colaboradores e onde se situa o centro decisório e administrativo.

Portanto, de acordo com o magistério do Prof. Ricardo Brito Costa:

"mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direito dos credores." (in Recuperação judicial é possível o litisconsórcio ativo - Revista do Advogado, AASP,

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



ano XXIX, n. 105, setembro 2009, p. 182 - grifo nosso)

Tem se orientado igualmente neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação judicial - Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufera a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia (SP) Exegese do artigo 3º da Lei 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJ-SP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia (SP) para o processamento do pedido de recuperação judicial agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julg. 21/5/2013)

Assim, pelo exposto, o D. Juízo competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial é uma das **Varas Empresariais de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR**, local do principal estabelecimento das **Requerentes**, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 11.101/2005.



## II.- DA APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES

As **Requerentes**, integrantes do denominado **GRUPO DINA PIZZA**, foram constituídas ao longo das últimas décadas e atuam de forma integrada no setor de alimentação e entretenimento, abrangendo a exploração de pizzarias, restaurantes e lanchonetes, bem como a oferta de buffet, rodízio, delivery, eventos, serviços de lazer (como boliche, música ao vivo, karaokê e espaço kids) e a comercialização de alimentos e bebidas.



Trata-se de atividade essencial para a saúde e qualidade de vida da população, responsável pela geração de empregos, arrecadação tributária e dinamização da economia local, especialmente no **Município de Lages/SC**, onde concentram o maior volume de operações.

Trata-se de atividade essencial para a vida em sociedade, responsável pela geração de empregos, arrecadação tributária e dinamização da economia local e regional, especialmente no **Município de Curitiba/PR**, onde concentram o maior número de unidades, colaboradores e mantêm seu centro decisório e administrativo.





Desde suas constituições, as **Requerentes** vêm ampliando gradualmente sua estrutura física e administrativa, investindo em equipamentos modernos de cozinha industrial, tecnologia de gestão, sistemas de delivery, processos de qualidade no atendimento e na diversificação de serviços, o que lhes permitiu consolidar-se como grupo empresarial de referência regional no setor de pizzarias e entretenimento, reconhecido por consumidores e parceiros comerciais.

Além da operação direta de pizzarias, as **Requerentes** atuam também no fornecimento de rodízio, buffet completo, delivery em larga escala e eventos privados em salões de festas, garantindo regularidade no atendimento, cumprimento das normas sanitárias e regulatórias aplicáveis ao setor e promoção do convívio social. Tais fatores são indispensáveis para o cumprimento de sua função social e para a manutenção da competitividade no mercado.



A estrutura do grupo é composta por profissionais qualificados em gastronomia, nutrição, atendimento, gestão, logística,





entretenimento e eventos, todos comprometidos com a manutenção de um alto padrão de qualidade, regularidade no atendimento e diferenciação dos serviços oferecidos. As empresas adotam procedimentos de controle, planejamento estratégico e eficiência operacional, assegurando solidez administrativa e credibilidade junto ao mercado consumidor e parceiros.

Seu portfólio contempla uma ampla variedade de serviços e atividades adaptadas às demandas do setor de alimentação e lazer, destacando-se, exemplificativamente:

- Pizzarias completas com atendimento presencial, delivery e rodízio;
- Buffet variado com pizzas salgadas e doces, massas, sobremesas e bebidas;
- Serviços de entretenimento como boliche, karaokê, espaço kids e música ao vivo;
- Estrutura de apoio com salões de festas para eventos corporativos e sociais;
- Programas de fidelização da clientela e marketing digital para expansão regional.

As **Requerentes** destacam-se pela amplitude de atividades no setor de alimentação, contemplando desde pizzas e massas até serviços de entretenimento, oferecendo soluções completas para lazer e convívio social. Trata-se de um portfólio diversificado, moderno e adaptado às diferentes demandas de consumo, abrangendo tanto o atendimento presencial quanto a comercialização digital (delivery e reservas online), o que reforça a tradição, qualidade e credibilidade das **Requerentes** no setor de pizzarias e entretenimento.



A primeira unidade, **ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.944.530/0001-50, foi constituída em 18/06/1997, sediada em Curitiba/PR, e marca o início da trajetória do **GRUPO DINA PIZZA**. Desde então, novas empresas foram sendo constituídas em Curitiba, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande e São José dos Pinhais, todas com sedes próprias (matriz) e voltadas ao mesmo objeto social de alimentação, lazer e entretenimento.



A expansão da rede, realizada entre 1997 e 2024, reflete o crescimento gradativo do grupo e sua consolidação como uma das maiores estruturas do setor de pizzarias no Estado do Paraná. Essas unidades representam não apenas a ampliação da capacidade operacional, mas também um importante vetor de geração de empregos diretos e indiretos, arrecadação tributária e fortalecimento da economia regional, reafirmando o papel do **GRUPO DINA PIZZA** como agente relevante de desenvolvimento social e econômico.





Conforme demonstrado por sua trajetória, trata-se de grupo empresarial que exerce relevante função social no setor de alimentação, lazer e convívio social, com impacto direto na geração de empregos, arrecadação tributária e dinamização da economia paranaense, especialmente em Curitiba, onde concentra o maior volume de operações. Superada a atual crise econômico-financeira, é certo que o **GRUPO DINA PIZZA** retomará sua plena capacidade operacional e o reconhecimento adquirido desde sua fundação.

O **GRUPO DINA PIZZA** consolidou-se como referência no setor de pizzarias e entretenimento, com forte presença regional na Região Metropolitana de Curitiba, destacando-se pelo atendimento a milhares de clientes e pela atuação em diferentes canais de relacionamento, incluindo reservas e delivery digital. É reconhecido pela qualidade dos produtos, regularidade no atendimento e observância das normas técnicas e sanitárias do setor.



Ao longo de sua trajetória, as **Requerentes** sempre mantiveram uma equipe especializada, composta por pizzaiolos, nutricionistas, atendentes, garçons, gestores, profissionais administrativos e de entretenimento, garantindo eficiência operacional e alto padrão de desempenho. Dessa forma, o grupo oferece ao mercado atendimento de excelência, marcado pela expertise em gastronomia, gestão de pizzarias, logística de eventos e inovação tecnológica.

As empresas do grupo mantêm padrões rigorosos de qualidade, conformidade legal e responsabilidade socioeconômica, atuando em setor essencial para a vida social e econômica da região. Sua operação atualmente conta com centenas de colaboradores diretos, equipes de atendimento, profissionais de cozinha, entretenimento e gestão, além de fornecedores especializados, o que garante amplitude no atendimento e continuidade das operações.





Portanto, em estrita observância ao disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a atividade desenvolvida pelo **GRUPO DINA PIZZA** cumpre sua função social, apresentando relevante impacto econômico e social na Região Metropolitana de Curitiba e em todo o Estado do Paraná, notadamente pela geração de empregos, arrecadação tributária, circulação de riquezas e manutenção da atividade empresarial.

O grupo dispõe de estrutura operacional, administrativa e comercial integrada, contemplando controle contábil-financeiro, rede de clientes e fornecedores, além de sistemas de gestão que asseguram eficiência, rastreabilidade e qualidade nos serviços ofertados.

Assim, o **GRUPO DINA PIZZA** diferencia-se pela capacidade de oferecer soluções completas em alimentação, lazer e entretenimento, ajustadas às necessidades específicas de cada





cliente, com foco em qualidade, inovação, regularidade no atendimento e sustentabilidade das operações.

Sua atuação se destaca por:

**Padrão de Qualidade e Conformidade Operacional:** As atividades desenvolvidas seguem rígidos controles internos de qualidade, segurança alimentar e conformidade técnica, em estrita observância à legislação aplicável nos âmbitos trabalhista, consumerista, sanitário e regulatório, garantindo eficiência, regularidade e atendimento às normas do setor de alimentação e entretenimento, tanto em nível regional quanto estadual.

**Competência Técnica para Inovação e Desenvolvimento de Serviços:** A equipe realiza análises detalhadas das demandas de mercado, propondo inovações em cardápios, estratégias de fidelização, delivery, buffet e entretenimento, além de adequações operacionais para atender necessidades específicas de seus clientes e parceiros, inclusive com implementação de serviços digitais de pedidos e reservas online.

**Capacidade de Personalização e Atendimento Sob Demanda:** Com estrutura diversificada e equipe multidisciplinar de profissionais de gastronomia, nutrição, atendimento e gestão, o grupo oferece soluções customizadas em eventos, rodízios, buffets e serviços complementares de lazer (boliche, espaço kids e música ao vivo), agregando valor conforme as necessidades de cada cliente.



**Definição da Solução Comercial e Operacional Adequada:**

Após análise aprofundada do perfil de consumo e da unidade, os profissionais das **Requerentes** indicam as melhores práticas de produção, atendimento e logística de fornecimento, garantindo qualidade, inovação e regularidade na prestação dos serviços.

Em suma, o **GRUPO DINA PIZZA** está plenamente apto e justifica a adoção da Recuperação Judicial como instrumento legítimo para superar a crise econômico-financeira, preservar sua capacidade operacional e manter sua relevante função social, notadamente na geração de empregos, na arrecadação tributária, na circulação de riquezas e na promoção do convívio social da comunidade.

**III.- DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA**

O **GRUPO DINA PIZZA**, atuante no setor de alimentação, pizzarias e entretenimento, enfrenta impactos sistêmicos decorrentes de fatores regionais, nacionais e globais, que agravaram sua crise econômico-financeira.

Principais fatores da crise:

**Pressão de grandes redes nacionais e multinacionais:** Redes de alimentação e franquias de grande porte concentram operações em múltiplas cidades, com capacidade de praticar preços reduzidos em razão da escala, acesso facilitado a financiamentos e maior poder de negociação com fornecedores, dificultando a manutenção da competitividade por empresas regionais como as **Requerentes**.

**Concentração do mercado e margens reduzidas:** Grandes grupos e franquias absorvem significativa parcela da



clientela e das contratações, reduzindo o espaço de pizzarias independentes que precisam competir com promoções agressivas, campanhas nacionais de marketing e aplicativos de delivery com taxas elevadas.

**Mudanças nas demandas de consumo:** O aumento da procura por delivery de grandes plataformas digitais, aplicativos de marketplace e redes de fast food concentra ainda mais o mercado em conglomerados estruturados, reduzindo as oportunidades de pizzarias tradicionais que operam com estrutura física regional e atendimento local.

**Elevação dos custos operacionais e de manutenção:** O aumento expressivo dos preços de insumos (farinha, laticínios, carnes, bebidas), energia elétrica, aluguéis, encargos trabalhistas, manutenção de equipamentos de cozinha industrial, softwares de gestão e taxas administrativas pressiona diretamente a rentabilidade das **Requerentes**.

**Inadimplência e retração do consumo:** Parte significativa dos clientes deixou de consumir com regularidade ou reduziu o ticket médio, em razão da perda de renda das famílias, comprometendo o fluxo de caixa e dificultando o cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e contratuais.

**Competição acirrada no mercado interno:** A busca do consumidor por preços cada vez menores, sem considerar os custos reais de operação e manutenção de restaurantes e pizzarias completas, gera desequilíbrios contratuais e reduz drasticamente as margens de lucro, afetando diretamente empresas regionais de médio porte.



**Necessidade de modernização tecnológica:** A ausência de investimentos mais robustos em plataformas digitais próprias, integração de meios de pagamento e soluções de gestão online reduz a competitividade frente a concorrentes que já operam com sistemas tecnológicos avançados e maior presença digital.

**Crises econômicas e retração do consumo:** A desaceleração da atividade econômica nacional, associada à inflação de alimentos, perda de renda das famílias e alta carga tributária, impacta diretamente a demanda por serviços de alimentação fora do lar, reduzindo o volume de clientes ativos e agravando a crise financeira do grupo.

Dante disso, encontram-se como fatores determinantes que levaram à crise:

- a) **Elevação dos custos trabalhistas e encargos sociais,** com sucessivos reajustes salariais, benefícios obrigatórios e convenções coletivas que impactaram fortemente a folha de pagamento de garçons, pizzaiolos, atendentes, equipe de cozinha, administrativa e operacional das unidades.
- b) **Aumento dos custos operacionais e de manutenção,** tais como energia elétrica, aluguéis, encargos de softwares de gestão, taxas de administração de cartões, manutenção de fornos e equipamentos industriais, além de insumos básicos (como farinha, laticínios, carnes e bebidas), que sofrem variações constantes e reduzem a previsibilidade orçamentária, comprimindo a margem de lucratividade.



- c) **Pressão tributária em âmbito estadual e federal**, especialmente sobre o setor de alimentação e serviços, o que compromete a capacidade de reinvestimento das **Requerentes** e limita a expansão da estrutura empresarial.
- d) **Necessidade de adequações às normas regulatórias e de conformidade técnica**, que exigem investimentos contínuos em equipamentos de cozinha industrial, infraestrutura, acessibilidade, treinamentos de pessoal e certificações junto aos órgãos de fiscalização sanitária e trabalhista, elevando os custos fixos de operação.
- e) **Redução da demanda e inadimplência dos clientes**, seja pela concentração do mercado em grandes redes de alimentação e franquias de fast food, seja pela retração do consumo em razão da conjuntura econômica nacional, o que comprometeu parcela significativa do faturamento do grupo.

Não se pode deixar de mencionar que o atual **cenário inflacionário em patamares elevados** ocasiona inegável redução do poder de compra da população, que passa a postergar ou reduzir gastos com consumo fora do lar. Tal conjuntura repercute de forma direta nas atividades do **GRUPO DINA PIZZA**, na medida em que restringe a demanda e impõe compressão das margens de lucro, sob pena de inviabilizar a manutenção da clientela e da atividade empresarial.

Em outras palavras, como se extrai dos demonstrativos contábeis das **Requerentes**, a inflação elevada não apenas corrói a capacidade financeira dos consumidores, mas também obriga o



grupo a absorver parte dos custos adicionais de insumos, manutenção e operação, gerando um **desequilibrio econômico-financeiro** que compromete a sustentabilidade das atividades.

Contudo, não é de hoje que as **Requerentes** vem sentindo os impactos da retração econômica no país, destacando: **(a) dificuldade em realizar reajustes nos preços dos cardápios e rodízios compatíveis** com a elevação dos custos operacionais; **(b) ausência de políticas governamentais efetivas de incentivo ao setor de alimentação e serviços**, que sofre com alta carga tributária e ausência de linhas específicas de fomento; **(c) elevação contínua dos custos básicos da atividade** (energia elétrica, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, insumos alimentícios, taxas administrativas de cartões, manutenção de equipamentos de cozinha industrial e despesas de infraestrutura); e, **(d) concorrência desleal de estabelecimentos informais ou sem regularização fiscal, sanitária e trabalhista**, que ofertam preços inferiores justamente por não cumprirem as obrigações legais, comprometendo a sustentabilidade das empresas formalizadas do **GRUPO DINA PIZZA**.

Todavia, apesar das dificuldades elencadas, o **GRUPO DINA PIZZA** permanece viável, enfrentando apenas um momento transitório de crise. O atual quadro de endividamento decorre dos fatores acima descritos e poderá ser superado mediante o uso legítimo dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Atualmente, sua operação conta com centenas de colaboradores diretos entre pizzaiolos, garçons, atendentes, nutricionistas, gestores, equipe administrativa e prestadores de serviços especializados integrados à sua cadeia de fornecimento e atendimento, reafirmando a relevância do grupo como gerador de



empregos, renda, arrecadação tributária e circulação de riquezas.

Desde já, as **Requerentes** ressaltam que preenchem todos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, legitimando o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial como meio adequado para restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro, preservar a atividade empresarial e assegurar a manutenção de sua função social.

Assim, ante o cenário minuciosamente descrito, é medida que se impõe o acolhimento da presente recuperação para suspender o curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, inclusive do credor fiduciário, conforme jurisprudência consolidada:

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, parágrafo 3º, e artigo 6º. parágrafo 4º. da Lei nº 11.101/2005. Máquinas ("centrífugas completas marca Westfalia Separator. modelo HDD 80-05-107"), consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido.' (TJSP, 29a Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 992090803590 (1293387900) Relator(a). Pereira Calças Data do julgamento 26/08/2009)

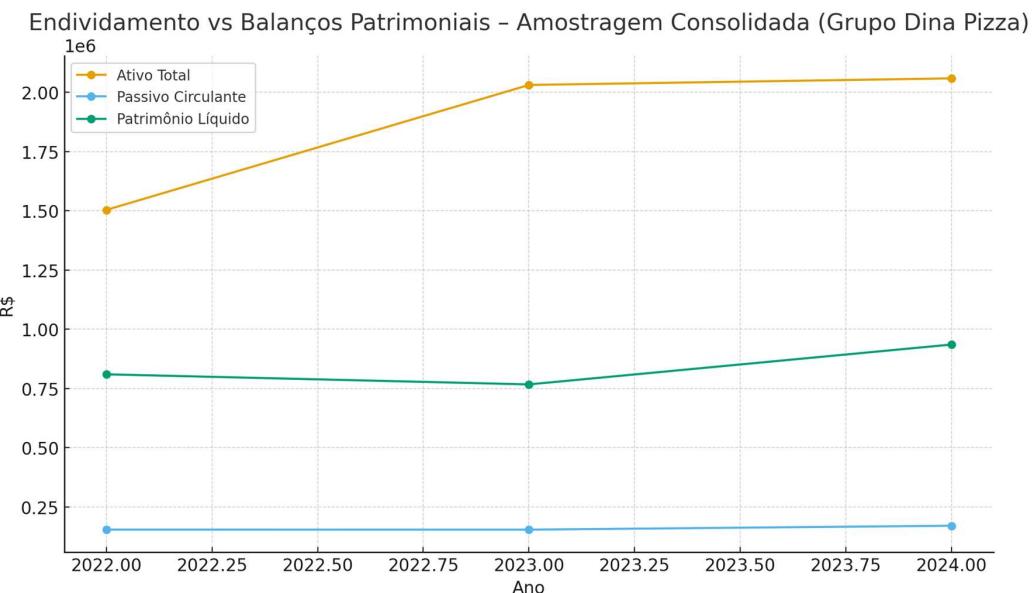
Cumpre informar que o **GRUPO DINA PIZZA** possui plenas condições de se reerguer e retomar sua posição de solidez no mercado de



alimentação e entretenimento, necessitando apenas de uma reestruturação adequada de seu passivo e de sua atividade operacional.

É sabido que, para que o grupo volte a crescer e recupere sua saúde financeira – mantendo e ampliando sua equipe de colaboradores, fortalecendo sua capacidade de atendimento e fomentando a economia regional – mostra-se fundamental o acolhimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

A análise da situação das **Requerentes**, ora apresentada, demonstra que o deferimento do processamento da medida pleiteada lhes dará reais condições de satisfazer integralmente os seus credores, conferindo o fôlego necessário para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira e preservar sua função social, notadamente pela geração de empregos, arrecadação tributária, circulação de riquezas e promoção do convívio social e econômico da comunidade.



Fontes: Balanços e Demonstrações Analíticas (2022-2024) - Amostragem das empresas Capão Raso Pizzaria Ltda, Pizzaria Alto Maracanã Ltda e Robson Sebastião de Pontes & Cia Ltda.



A amostragem realizada com base nos balanços patrimoniais das empresas **Capão Raso Pizzaria Ltda**, **Pizzaria Alto Maracanã Ltda** e **Robson Sebastião de Pontes & Cia Ltda** demonstra trajetória preocupante em seus indicadores de endividamento e patrimônio. Em **2022**, o consolidado apresentava um **Ativo Total de R\$ 1,5 milhão**, frente a um **Passivo Circulante de R\$ 154,3 mil** e **Patrimônio Líquido de R\$ 809,7 mil**. Embora os ativos superassem os passivos, os resultados operacionais apontavam para forte prejuízo, revelando início de desequilíbrio estrutural.

No decorrer de **2023**, o Ativo Total subiu para **R\$ 2,0 milhões**, mas o **Passivo Circulante se manteve elevado em R\$ 154,1 mil** e o **Patrimônio Líquido caiu para R\$ 767,1 mil**. Apesar de uma recuperação parcial de resultados no período, a evolução patrimonial demonstrava fragilidade e incapacidade de autofinanciamento.

Em **2024**, o Ativo Total atingiu **R\$ 2,0 milhões**, o **Passivo Circulante foi de R\$ 170,7 mil** e o **Patrimônio Líquido somou R\$ 935,3 mil**. Ainda que tenha havido incremento patrimonial em relação ao ano anterior, esse resultado decorreu mais de ajustes contábeis e recomposição de capital do que de geração efetiva de caixa. A liquidez imediata permaneceu restrita, com parte significativa dos ativos composta por bens imobilizados, o que limita a flexibilidade financeira.

Esse descompasso entre a elevação do ativo e a rigidez de sua composição, somado ao comportamento crescente do passivo circulante, evidencia **fragilidade estrutural** e dependência de capital de terceiros para sustentar as operações correntes. O risco de liquidez é acentuado pela baixa disponibilidade de caixa frente às obrigações de curto prazo.



Assim, os balanços analisados confirmam que, apesar da expansão do ativo total, as empresas do **GRUPO DINA PIZZA**, por esta amostragem, demonstram **perda de capacidade de autofinanciamento, vulnerabilidade financeira e risco concreto de descasamento entre fluxo de caixa e obrigações imediatas**. Esse quadro reforça a necessidade de adoção de medidas estruturais de reequilíbrio, sendo a **Recuperação Judicial** o instrumento adequado para preservar a função social, manter empregos e restabelecer a solvência das operações.

Por fim, as **Requerentes** declaram que preenchem todos os requisitos legais previstos na Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, ressaltando que, apesar da severa crise, ainda possuem meios para reverter o cenário, desde que obtido o fôlego necessário proporcionado pelo deferimento da recuperação judicial.

#### **IV.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - GRUPO**

Embora as **Requerentes** sejam empresas de personalidades jurídicas distintas, estas, como já detalhado acima, **atuam dentro do mesmo ramo de alimentação, pizzarias e entretenimento, possuem administração interligada e afinidade total no exercício de suas atividades.**

É sabido que, embora a consolidação substancial voluntária - deliberada pela Assembleia-Geral de Credores - seja a regra, admite-se também a consolidação substancial obrigatória, isto é, determinada pelo Juízo. Nesse sentido:

"Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em



litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor.

*Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial."*

(SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)



Nesse sentido, lembramos o entendimento exarado pelo MM. Juiz da 1º Vara de Recuperação Judicial e Falência do Foro Central da Comarca da Capital - São Paulo, Dr. **Daniel Cárnio Costa**, proferido nos autos da Recuperação Judicial nº 1041383-05.2018.8.26.0100, a saber:

"(...) Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, **têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica.** Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam :a) interconexão das empresas do grupo econômico ;b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial



justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial [...] A atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção, e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores – destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico – revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores (daqueles empreendimento mais desenvolvidos) em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada. Posto isso, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta.”

No caso em tela, estão preenchidos os requisitos, agora previstos em lei, para o reconhecimento de grupo entre as empresas: **a)** interconexão das **Requerentes**; **b)** confusão de patrimônio e de responsabilidade entre elas; **c)** atuação conjunta no mercado sob mesmo denominação; **d)** existência de coincidência de administração; **e)** afinidade entre elas; **f)** relação de controle



e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico;

Portanto, as **Requerentes** requerem desde já em sua peça inaugural a autorização deste M.M. Juízo para reconhecer a sua consolidação substancial pois preenchem os requisitos autorizadores agora estabelecidos pelo artigo 69-J da LRF introduzido pela Lei 14.112/20 e assim apresentarem Plano de Recuperação Judicial unitário.

#### **V.- DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL**

Sabe-se que a empresa deve demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social. A Lei nº 11.101, de 09.02.2005, dispõe, no seu art. 47:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nas palavras do D. Ministro Luis Felipe Salomão e do Prof.º Paulo Penalva Santos ao analisar o artigo acima:

"A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando



for inviável preservar a atividade." (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática - Forense, 2ª edição - pág.15)

Partindo dessa premissa maior, constata-se que, no processo de recuperação judicial, encontram-se dois pilares basilares no princípio estampado no citado artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa e b) princípio da função social.**

Preservar a empresa significa utilizar todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantenha sua função social. Através deste princípio, percebe-se a intenção do legislador de criar um regramento que vise à real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária superarem a crise e acreditarem em uma legislação que os beneficie.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de geração de riquezas da empresa, reconhecendo, em contraponto, os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar. Para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a essa nova visão.

Paralelamente e intimamente ligado, tem-se o postulado da função social que as empresas desenvolvem, o qual autoriza a intervenção do Judiciário para recuperá-las. As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens e prestação de serviços, sendo essa riqueza destinada não apenas ao empresário e sócios da empresa, mas também, de igual forma, direta ou indiretamente, a toda a sociedade.

Assim, o **GRUPO DINA PIZZA** desempenha função imprescindível no seu meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos,



circulação de riquezas, arrecadação tributária e fomento da economia regional.

Mais do que um interesse patrimonial do sócio e dos credores, há o interesse social na atividade desempenhada. Se estiver constatado que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. **A recuperação judicial constitui dever social.**

A análise da situação o **GRUPO DINA PIZZA** demonstra que o deferimento do processamento da providência ora pleiteada lhe proporcionará reais condições de seguir no propósito de satisfazer integralmente seus credores, conferindo fôlego para que as **Requerentes** possam superar a situação momentânea de crise econômico-financeira.

Ante o cenário minuciosamente descrito, é medida que se impõe o acolhimento da presente recuperação.

#### **VI.- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Não é demasiado reiterar que o **GRUPO DINA PIZZA** atende os requisitos exigidos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

✓ **Doc. 01** - *Procuração;*

✓ **Doc. 02** - *Contrato social;*

#### **Art. 48 LRF**



**"Caput":**

- ✓ **Doc. 03** – Certidão da junta comercial comprovando o exercício por mais de 02 (dois) anos;

**Inc. I e II:**

- ✓ **Doc. 04** – Certidão do distribuidor falimentar comprovando que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não é(são) falido(s) e não tem(terem) obtido recuperação judicial há menos de cinco anos;

**Inc. III e IV:**

- ✓ **Doc. 05** – Certidões do distribuidor criminal para demonstrar que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não foi(foram) condenado(s) pela prática de crime(s) previsto(s) na Lei 11.101/2005.

**Art. 51 LRF**

**Inc. II:**

- ✓ **Doc. 06** – Demonstrativos contábeis dos últimos 3 (três) exercícios e o especial confeccionado para instruir este pedido;

**Inc. III:**

- ✓ **Doc. 07** – Relação nominal completa dos credores;

**Inc. IV:**

- ✓ **Doc. 08** – Relação Integral dos colaboradores;

**Inc. V:**



✓ **Doc. 9** – Certidão de regularidade – Cartão de CNPJ;

**Inc. VI:**

✓ **Doc. 10** – Imposto de renda do(s) sócio(s) contendo a declaração dos seus bens;

**Inc. VII:**

✓ **Doc. 11** – Extratos atualizados das contas bancárias da(s) requerente(s)

**Inc. VIII:**

✓ **Doc. 12** – Certidões de protestos das comarcas das matrizes e filiais;

**Inc. IX:**

✓ **Doc. 13** – Relação das ações em que as requerente(s) figura(m) como parte através das certidões ora anexadas;

**Inciso X:**

✓ **Doc. 14** – Relatório do passivo fiscal

**Inciso XI:**

✓ **Doc. 15** – Relação dos bens do seu ativo imobilizado e dos bens essenciais;

**Cumprem, assim, com todos os requisitos necessários previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005.**

Doravante, de acordo com o magistério da Prof.<sup>a</sup> Ana Paula Adala Fernandes:



"Pelo teor do art. 52, verificamos que a Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação se a documentação exigida no artigo 51 estiver em ordem. O legislador transpareceu a ideia de que se trata de uma análise meramente formal. No entanto, já encontramos decisões recentes nos Tribunais de Justiça que aprovam uma posição mais ativista dos nobres julgadores, admitindo-se, desta forma, uma pré-análise da viabilidade do processamento do pedido com ou sem o preenchimento das exigências legais." (in Comentários Complementos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Vol II - Ed. Juruá - 2015 - pág.130)

Neste diapasão, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que possibilita a apresentação posterior de documentos, sem prejuízo de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial quando apresentados documentos suficientes à apreciação do pedido inicial, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DOPROCESSAMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Documentação carreada aos autos suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. Tampouco se sustenta a alegação de emprego abusivo do instituto da recuperação judicial. O administrador judicial exerce função fiscalizatória no procedimento de recuperação, cabendo a ele requerer ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas por parte da recuperanda, se entender o caso. Recurso desprovido." (TJSP - Agravo de



Instrumento: 20119218220248260000 São Paulo,  
Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento:  
30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Como demonstrado, o **GRUPO DINA PIZZA** preenche todos os requisitos exigidos em lei, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que possa obter o processamento de sua Recuperação Judicial.

#### **VII.- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da LRF.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das **Requerentes**.

#### **VIII.- DA TUTELA DE URGÊNCIA - DO SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES EM TRÂMITE (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD)**

Há riscos concretos de constrições patrimoniais e bloqueios financeiros incidentes sobre o **GRUPO DINA PIZZA**, que deverão deixar de ocorrer diante do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial. Tais medidas comprometeriam recursos indispensáveis ao custeio das operações correntes, ao pagamento da folha de pizzaiolos, garçons, atendentes, equipe administrativa e demais colaboradores, bem como à manutenção



necessária dos equipamentos e da estrutura física das unidades para a continuidade dos serviços prestados.

Em especial, cumpre destacar que os **fornos industriais, câmaras frias, equipamentos de cozinha, sistemas de gestão de pedidos e delivery, bem como mobiliário das unidades**, constituem bens de capital essenciais à atividade empresarial, sendo utilizados diretamente na produção e comercialização de pizzas, buffets e serviços de entretenimento. Eventuais atos de constrição, apreensão ou retirada desses bens inviabilizariam o faturamento do grupo, comprometendo de forma irreversível sua capacidade de honrar obrigações e frustrando a própria finalidade da presente Recuperação Judicial.

O risco se torna ainda mais grave diante da prática recorrente das instituições financeiras de protocolarem ações em sigilo, visando à retomada de bens objeto de garantia fiduciária. Nessas hipóteses, a decisão judicial muitas vezes já é expedida com ordem de apreensão imediata, sem que as empresas tenham sequer a oportunidade de ciência ou defesa prévia. Assim, a qualquer momento o **GRUPO DINA PIZZA** pode ser surpreendido com medidas dessa natureza, comprometendo de forma irreversível sua atividade empresarial.

Eventuais constrições de ativos prejudicarão de forma direta o faturamento do grupo, podendo ocasionar a interrupção das atividades de suas unidades e inviabilizar a própria essência do instituto recuperacional, qual seja, a preservação da empresa, dos empregos e da função social, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.



Esse pedido de sobrestamento das execuções antes mesmo do deferimento do processamento se enquadra como **tutela de urgência** (art. 300 do CPC), pois presentes:

**Probabilidade do direito:** evidenciada pelo protocolo do pedido de Recuperação Judicial, que preenche todos os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;

**Perigo de dano:** risco concreto de bloqueios e constrições em execuções já em curso, bem como de apreensão de equipamentos, sistemas e bens de capital essenciais em processos sigilosos ajuizados por credores fiduciários;

**Risco de dano irreparável ou de difícil reparação:** eventual constrição de valores ou apreensão de equipamentos indispensáveis às pizzarias impactará diretamente o faturamento, a folha de pagamento e a continuidade das atividades operacionais, inviabilizando a manutenção dos serviços e frustrando a finalidade do pedido de recuperação judicial.

Diante do exposto, requer-se a concessão da **tutela de urgência**, nos termos do artigo 300 do CPC e do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, para que sejam suspensos, de imediato, quaisquer atos de constrição patrimonial, bloqueios financeiros ou apreensão de equipamentos e bens de capital essenciais à atividade das **Requerentes**, até ulterior deliberação acerca do processamento da presente Recuperação Judicial.



Tal medida se justifica diante do risco concreto de dano grave e de difícil reparação, uma vez que a continuidade de constrições – em especial a apreensão de equipamentos por credores fiduciários em ações sigilosas – inviabilizaria o custeio das operações correntes, o pagamento da folha de colaboradores e a manutenção dos serviços, colocando em risco não apenas a atividade empresarial do **GRUPO DINA PIZZA**, mas também sua função social, expressamente prevista no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

#### **IX.- DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS (CARTÓRIOS, SERASA, SPC, CADIN E SIMILARES)**

Inicialmente, salientamos que o próprio deferimento da Recuperação Judicial já implica na confissão dos créditos e na ampla publicidade da condição de devedor, de modo que a manutenção de apontamentos em órgãos restritivos (Serasa, SPC, CADIN, cartórios de protesto, etc.) não acrescenta qualquer vantagem prática ao credor. Ao contrário, tais registros apenas agravam a situação das Recuperandas, pois dificultam o restabelecimento de sua imagem no mercado, inviabilizam a reabertura de linhas de crédito, comprometem negociações comerciais com fornecedores e abalam a confiança de clientes, contrariando a finalidade da Lei nº 11.101/2005, que é a preservação da atividade empresarial.

É notório que a inscrição do nome do **GRUPO DINA PIZZA** em cadastros restritivos de crédito, como SERASA, SPC, CADIN, bem como em cartórios de protestos, gera severo prejuízo à reputação e à credibilidade no mercado.

No contexto da Recuperação Judicial, tais apontamentos afetam de forma direta a possibilidade de acesso ao crédito rotativo,



linhas de financiamento, participação em licitações e a manutenção de relações comerciais com fornecedores e clientes, inviabilizando, portanto, a efetiva reestruturação do passivo e o cumprimento do plano de soerguimento.

Cumpre destacar que a manutenção dessas restrições não gera benefício prático imediato aos credores que promovem os apontamentos, já que não há conversão em recebimento efetivo do crédito, servindo apenas para agravar a situação econômico-financeira do grupo e colocar em risco a própria função social da atividade empresarial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 6º, §12, da LRF prevê expressamente que:

"O devedor poderá, antes de ajuizar o pedido de recuperação judicial, requerer ao juízo competente a concessão de tutela de urgência com o objetivo de preservar e garantir a utilidade do provimento jurisdicional final."

Por sua vez, o artigo 300 do CPC autoriza a concessão de tutela provisória de urgência quando presentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**. Ambos os requisitos estão configurados: o direito decorre da própria lei recuperacional e do princípio da preservação da empresa; o perigo de dano decorre do risco de inviabilização do soerguimento pela perda de credibilidade do grupo em razão das restrições mantidas.

Assim, a medida cautelar de **suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos restritivos** mostra-se imprescindível para resguardar a utilidade da recuperação judicial, garantir a



preservação do **GRUPO DINA PIZZA** e assegurar o cumprimento do plano, em benefício de todos os credores e da coletividade.

#### **VIII.- DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO SOB SIGILO PROCESSUAL ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO**

É notório que, em situações de Recuperação Judicial, credores frequentemente se valem de expedientes coercitivos e intimidatórios após o ajuizamento da ação, mediante ameaças de pedidos de falência, notificações extrajudiciais abusivas e tentativas de constrangimento que buscam fragilizar o direito da empresa em crise de acessar a tutela jurisdicional prevista na Lei nº 11.101/2005.

Tais condutas, além de atentarem contra o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), configuram abuso de direito (art. 187 do Código Civil), impactam diretamente a atividade da empresa e afetam seus ativos, muitas vezes essenciais à manutenção da função social e à continuidade das operações, podendo inclusive comprometer o regular desenvolvimento do processo.

Dante disso, requer-se, com fundamento no art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil, que o presente feito tramite em segredo de justiça até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, medida esta necessária para:

- a) resguardar a integridade do processo e a autoridade das decisões judiciais;
- b) proteger as empresas **requerentes** contra práticas abusivas de credores;



c) garantir a efetividade do princípio da preservação da empresa e da função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Trata-se, portanto, de providência cautelar adequada e proporcional, voltada à preservação da ordem pública processual e ao equilíbrio da relação entre devedor e credores, devendo o sigilo permanecer apenas até o momento do deferimento do processamento.

#### **IX.- DOS PEDIDOS:**

Diane de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial se encontra em estrita consonância com os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, atendendo integralmente aos ditames legais, e tendo em vista que os documentos ora apresentados suprem as exigências dos artigos 47, 48, 51 e 52 da referida Lei, requer-se a Vossa Excelência o acolhimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial do **GRUPO DINA PIZZA**, formado pelas empresas **Requerentes**, com a consequente autorização para a consolidação substancial, vez que preenchidos os requisitos autorizadores estabelecidos pelo artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, possibilitando a apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário.

Por consequência, requer, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

**a)** A concessão de tutela de urgência (CPC, arts. 300 e 297) para determinar sobrerestamento imediato de quaisquer atos executivos e medidas de constrição em face das **Requerentes**, inclusive bloqueios financeiros,



bem como vedar a retirada, apreensão ou venda de bens de capital essenciais às suas atividades, antecipando-se os efeitos do stay period (Lei 11.101/2005, art. 6º, §4º) e com fundamento no art. 49, §3º, até a decisão de processamento.

- b)** Seja concedida tutela de urgência, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do CPC, para determinar a imediata suspensão e/ou retirada temporária de todos os apontamentos restritivos em nome das Requerentes (protestos, SERASA, SPC, CADIN e similares), relacionados a créditos sujeitos ao presente processo, pelo prazo do *stay period*, *ab initio*, 180 (cento e oitenta) dias, a fim de preservar a reputação empresarial, viabilizar o acesso a crédito e garantir a efetividade da recuperação judicial, em observância ao princípio da função social previsto no art. 47 da LRF.
- c)** seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelos **Requerentes** e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- d)** seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;



- e) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC15;
- f) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- g) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Município, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- h) seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;
- i) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- j) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;



**k)** Seja determinado o segredo de justiça do presente feito até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, a fim de resguardar a integridade do processo, proteger as **Requerentes** contra práticas abusivas e assegurar a efetividade do princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, tendo em vista a legislação em vigor acerca da Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 e 14.010/20) as **Autoras** requerem que os documentos contendo informações dos seus colaboradores (folha de pagamento) sejam mantidos em segredo de justiça.

Requerem, ainda, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos seus patronos abaixo assinado com endereço comercial constante do instrumento de procura em anexo, sob pena de nulidade dos autos praticados.

Havendo necessidade, protestam desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa para os devidos fins de custa e de alçada nos termos do § 5º do artigo 51 da Lei 11.101/2005 o valor de R\$ 12.867.229,72 (doze milhões oitocentos e sessenta e sete mil duzentos e vinte nove reais e setenta e dois centavos). E nos termos do inciso II do artigo 63 da mesma Lei requerem seja deferido por este M.M. Juízo o recolhimento das custas remanescentes quando do encerramento da recuperação judicial.



Alternativamente requerem seu parcelamento lastreado no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil diante da demonstração de crise econômico-financeira das **Autoras** empresa e de que o pagamento integral na distribuição neste momento comprometerá o regular prosseguimento de sua atividade do pedido.

Nestes termos;  
Pede deferimento e j. .

São Paulo, 24 de outubro de 2025.

  
**MARCOS PELOZATO HENRIQUE**  
**OAB/SP 273.163**

  
**GABRIEL BATTAGIN MARTINS**  
**OAB/SP 174.874**